

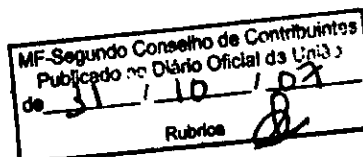


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 10 / 2007
583
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/001
Fls. 72

Processo nº	13963.000323/2002-37
Recurso nº	130.908 Voluntário
Matéria	Cofins - Multa Isolada
Acórdão nº	201-80.183
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	MASTERGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ em Florianópolis - SC



Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997

Ementa: MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 351. REVOGAÇÃO TACITA.
RETROATIVIDADE BENIGNA.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 44, § 1º, inciso II, foi
tacitamente revogada pela MP nº 351/2007, aplicando-
se, por conseguinte, a fato pretérito, ainda não
definitivamente julgado, a legislação que deixa de
considerá-lo como infração, consoante dispõe o art.
106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

400

gfr

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>25</u> / <u>10</u> / <u>2007</u>
<i>SB</i> Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Gileno Gurirão Barreto.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	25 / 10 / 2007
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745	

Relatório

Trata-se de recolhimento de tributo em atraso sem o acréscimo de multa moratória, o que gerou a lavratura do auto de infração (fls. 17/22), por meio do qual se exigiu da recorrente a importância de R\$ 5.333,04, a título de multa de ofício isolada, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 (75% sobre o valor do tributo principal).

Inconformada a autuada apresentou a impugnação de fls. 01 a 07, por meio da qual sustenta a inexigibilidade da multa de mora, ante a ocorrência da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN. Admite a exigência da multa moratória em relação aos tributos lançados por homologação, devidamente declarados, mas cujo pagamento não tenha sido antecipado. Requer, por fim, a declaração de nulidade da autuação.

Ao analisar o pleito da recorrente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC proferiu, em 11/10/2002, o Acórdão nº 1.565 (fls. 30/35), a saber:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal"

Ano-calendário: 1997

Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, e são incompetentes para apreciar argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

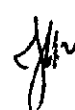
Ementa: PAGAMENTO EM ATRASO DESACOMPANHADO DA MULTA DE MORA - Em caso de pagamento após o vencimento do prazo, desacompanhado da multa de mora, deve ser exigida, em procedimento de ofício, a multa de 75% sobre o valor do tributo ou contribuição.

Lançamento Procedente".

Em 03/02/2002, inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 42/53), com os mesmos argumentos já apresentados em suas razões de impugnação, salientando, ainda, a necessidade de aplicação da denúncia espontânea, vez que o pagamento foi realizado antes de qualquer procedimento de fiscalização e o caráter punitivo da multa moratória.

Aos 19/05/2005 o recurso foi analisado pelo 3º Conselho de Contribuintes, o qual, por meio do Acórdão nº 302-36.829, declinou da competência de julgamento do recurso em favor deste 2º Conselho de Contribuintes, tendo sido o processo encaminhado para esta Câmara de Julgamento.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25, 10, 2007
S.S.B.	
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat.: Siage 91745	

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de multa isolada de 75% imposta em virtude do recolhimento de tributo em atraso sem pagamento da multa de mora de 20%.

A defesa utiliza como argumento a aplicação, ao caso específico, do art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que o recolhimento do tributo se deu ante : de qualquer procedimento administrativo de fiscalização. Tal entendimento poderia gerar discussões em vista das diferentes formas de interpretação do dispositivo legal, todavia, em vista das recentes alterações sofridas pelo art. 44 da Lei n.º 9.430/96, esta questão não importa *in casu* Explico.

Conforme se constata do auto de infração lavrado, a penalidade de 75% sobre a ausência de recolhimento da multa de mora, quando do momento da lavratura do auto de infração e da ocorrência do fato que gerou a imposição da multa, estava prevista no inciso I do citado art. 44, *verbis*:

Lei n.º 9.430/96

Multas de Lançamento de Ofício

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte."

Ocorre que o citado dispositivo legal foi alterado pelas Medidas Provisórias ("MP") n.ºs 303 (editada em julho/2006) e 351, publicada em fevereiro/2007 (atualmente em vigor).

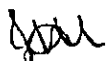
A MP n.º 303/2006 vigorou de julho até outubro de 2006, quando perdeu sua eficácia em virtude da falta de apreciação do texto da MP pelo Congresso Nacional. Isto é, a medida provisória não foi rejeitada, mas deixou de produzir efeitos em vista do decurso do prazo. Enquanto vigente a MP alterou o texto da lei para o seguinte:

Lei n.º 9.430/96 - alterada pela MP n.º 303/2006

Multas de Lançamento de Ofício

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25.10.2007	SSB
Silvio Sérgio Barbosa Mat. SIAPE 91745	

A análise da norma supracitada leva à conclusão de que a MP nº 303/2006 revogou tacitamente a multa incidente sobre o fato *"pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória"*, posto que esta possibilidade de incidência foi extirpada do texto legislativo.

Contudo, a citada MP, no jargão popular, "caducou", ou seja, perdeu sua eficácia frente à não apreciação de seu texto pelo Congresso Nacional. Poder-se-ia, então, discutir-se acerca da validade ou não da manutenção da multa, dos efeitos de a MP não ter sido votada e da possibilidade de aplicação da retroatividade benéfica em assunto tributário. Mais uma vez tal discussão, neste momento, seria improdutora, pois outra MP foi publicada para tratar da matéria.

Em fevereiro de 2007 foi publicada pelo Executivo a MP nº 351, a qual alterou novamente a Lei nº 9.430/96 para tornar válido o dispositivo legal com a seguinte redação:

Lei nº 9.430/96 - alterada pela MP nº 351/2007

Multas de Lançamento de Ofício

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;" (negritei)

A simples leitura do dispositivo legal é suficiente para verificar que a hipótese de *"pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória"*, continua retirado do dispositivo legal originário. Neste diapasão a revogação tácita continua válida, vigente e eficaz, devendo ser respeitada e aplicada para os processos administrativos pendentes de julgamento.

Imperativo esclarecer que norma revogada, ainda que tacitamente, não pode ser aplicada e que ao direito tributário aplica-se a retroatividade benigna no tocante às penalidades (conforme determina o art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN), é o que se depreende da jurisprudência deste Tribunal Administrativo:

"IRPJ - ARBITRAMENTO - LUCRO - MAJORAÇÃO - O Decreto-lei nº 1.648/78 e o parágrafo único do artigo 21, da Lei 8.541/92, somente delegaram poderes ao Ministro da Fazenda para fixar percentuais de arbitramento de lucro, em função das diferentes atividades das pessoas jurídicas, enquanto as Portarias 22/79 e 524/93 exorbitaram dessa competência ao estabelecerem agravamento dos percentuais, na hipótese de arbitramento do lucro em períodos sucessivos, o que configura penalidade, não tolerável no conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN. Ademais, a Lei 8981/95, teria regulado a matéria de forma diversa, havendo, por conseguinte, a revogação tácita das normas insculpidas no Decreto-Lei 8541/92, Portaria 524 e IN 79, respectivamente.

(...)

MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - RETROATIVIDADE BENIGNA - Nos termos do art. 106, inciso II, letra 'c' da Lei nº 5.172/66, é de se reduzir à multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 10 / 2007
SSB Sílvia S. C. Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

prevista à época da infração." (Processo n.º 10435.001531/98-96, Recurso n.º 127.704, Acórdão n.º 103-21.049, Publicado no DOU n.º 217 de 08/11/2002) (negritei)

"IRPJ - Ex. 1994 - MULTA - A multa prevista no artigo terceiro da Lei n.º 8.846/94 foi revogada pela Lei n.º 9.532/97, art. 82 'm'. Aplica-se o art. 106 do CTN. Recurso Provido." (Processo n.º 10120.001958/94-87, Recurso n.º 121.709, Acórdão n.º 107-05.948, Julgamento em 12/04/2000) (negritei)

"PIS - MULTA ISOLADA - REVOGAÇÃO DA NORMA INSTITUIDORA - Tendo sido revogada a norma instituidora da aplicação da multa isolada, o lançamento tributário realizado sob a égide desse dispositivo deve ser cancelado. Inteligência do art. 106, inciso II, alínea 'c'. Recurso de ofício à que se nega provimento." (Processo n.º 10580.008138/98-50, Recurso n.º 113.238, Acórdão n.º 202-11.924, Julgamento em 14/03/2000) (negritei)

"MULTA ISOLADA - REVOGAÇÃO DA NORMA INSTITUIDORA - Tendo sido revogada a norma instituidora da aplicação da multa isolada (art. 44, inciso V, da Lei n.º 9.430/96), o lançamento tributário realizado sob a égide desse dispositivo deve ser cancelado. Inteligência do art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN. Recurso provido." (Processo n.º 13857.000350/98-33, Recurso n.º 111.649, Acórdão n.º 202-12.091, Julgamento em 09/05/2000)

Da mesma forma, ao tratar de caso absolutamente similar, este Conselho de Contribuintes entendeu pela necessária aplicação retroativa da MP n.º 303/2006, a saber:

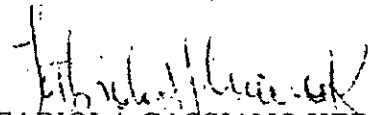
"DCTF - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA

A Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 44, § 1º, inciso II, foi revogada pela MP n.º 303/2006, aplicando-se, por conseguinte, a fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, a legislação que deixa de considerá-lo como infração, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, 'a', do Código Tributário Nacional. Recurso provido." (Processo n.º 10640.002805/2001-03, Recurso n.º 144.181, Acórdão n.º 102-48.005, Julgamento em 20/10/2006)

Que a penalidade intentada pela Fiscalização no presente auto de infração atualmente não existe, em vista da revogação tácita trazida pela nova redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 (MPs n.ºs 303/2006 e 351/2007), não há dúvida, razão pela qual este tribunal administrativo e esta d. Julgadora encontram-se obrigados a aplicar a retroatividade benéfica instituída no art. 106, inciso II, alínea "a", do CTN, para o fim de cancelar a exigência em discussão.

Ante o exposto, voto no sentido de dar total provimento ao recurso voluntário apresentado para o fim de cancelar o auto de infração lavrado contra a recorrente.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

